DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025 **Ano X | Edição nº 1646** **Página 1 de 7**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada
CNPJ 54.916.283/0001-45
Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145
Telefone: (16) 3386-9000
Site: www.dobrada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada
CNPJ 72.917.172/0001-35
R. Batista Barbieri, nº 1365
Telefone: (16) 3386-1415
Site: www.camaradobrada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.983, DE 19 NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOBRADA, ORGANIZA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A PARTICIPAÇÃO E O FINANCIAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Assistência Social de Dobrada, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas que regulamentam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, dispondo sobre sua organização, gestão, financiamento, controle social e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito municipal.

Art. 2º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política pública de proteção social não contributiva, que provê mínimos sociais, com a finalidade de:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade e risco social;

III – promover a integração ao mercado de trabalho e o acesso a direitos;

IV – habilitar e reabilitar a pessoa com deficiência e promover sua inclusão à vida comunitária;

V – garantir a convivência e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

VI – prevenir situações de risco e violação de direitos.

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social organiza-se em dois níveis de proteção social:

I – Proteção Social Básica, voltada à prevenção de riscos por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições; e

II – Proteção Social Especial, de média e de alta complexidade, voltada à atenção a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos, conforme tipificação nacional.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Órgão Gestor Municipal: unidade administrativa da Prefeitura responsável pela gestão da política de assistência social e do SUAS no Município;

II – CRAS: Centro de Referência de Assistência Social, unidade pública estatal de base territorial, responsável pela coordenação da Proteção Social Básica;

III – Rede Socioassistencial: conjunto de unidades públicas estatais e privadas sem fins lucrativos, referenciadas ao SUAS, responsáveis pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios; e

IV – Benefícios Eventuais: provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 5º. A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos princípios da universalidade, gratuidade, integralidade, intersetorialidade, territorialidade, equidade, transparência, participação e controle social, descentralização político-administrativa, primazia da responsabilidade do Estado na condução da política e respeito à dignidade e à autonomia dos usuários.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRIORIDADES

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:

I – prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de

potencialidades e do fortalecimento de vínculos;

II – garantir atenção especializada às famílias e indivíduos com

direitos violados;

III – prover benefícios eventuais e demais auxílios de caráter emergencial, mediante critérios definidos;

IV – promover a participação social e o controle democrático da política; e;

V – produzir, sistematizar e analisar informações territoriais para o planejamento e a vigilância socioassistencial.

Art. 7º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I – centralidade na família e na convivência familiar e comunitária;

II – matriciamento técnico entre os níveis de proteção e articulação com as demais políticas públicas;

III – territorialização das ofertas e referência/contrarreferência em rede;

IV – cofinanciamento tripartite das ações, conforme pactuações e normativas vigentes;

V – efetivação da gestão do trabalho conforme a NOB-RH/SUAS e normas correlatas; e

VI – respeito à diversidade, combate a todas as formas de discriminação e acessibilidade universal.

Art. 8º. São prioridades da política municipal, observadas as deliberações da Conferência Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – organização e qualificação da oferta da Proteção Social Básica no território;

II – garantia de acesso, pelo Órgão Gestor, aos serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade, na ausência de unidade CREAS municipal;

III – estruturação da Vigilância Socioassistencial;

IV – regulação e ampliação da rede socioassistencial complementar; e;

V – instituição e execução dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS NO MUNICÍPIO

Seção I – Do Órgão Gestor Municipal

Art. 9º. O SUAS no Município de Dobrada será coordenado e gerido pelo Órgão Gestor Municipal da Assistência Social, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Bem-Estar Social.

Art. 10. Compete ao Órgão Gestor Municipal:

I – planejar, coordenar, executar, regular, monitorar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social;

II – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, em consonância com o PPA, a LDO e a LOA, submetendo-o ao CMAS;

IV – garantir a oferta dos serviços da Proteção Social Básica por meio do CRAS e demais unidades próprias;

V – na ausência de CREAS municipal, organizar a provisão dos serviços da Proteção Social Especial de média e alta complexidade, por meio de:

a) pactuação e referência a serviços regionais e/ou de municípios-sede;

b) contratação de rede socioassistencial privada sem fins lucrativos,

mediante chamamento público;

c) cooperação com o Estado e outros Municípios (consórcios, convênios, termos de colaboração);

d) equipes especializadas itinerantes ou arranjos equivalentes previstos nas normativas vigentes;

VI – articular e pactuar fluxos intersetoriais com as políticas de saúde, educação, habitação, trabalho e renda, direitos humanos, cultura, esporte, segurança alimentar e nutricional e outras;

VII – assegurar a gestão do trabalho, a educação permanente e a segurança do trabalho das equipes;

VIII – manter sistema de informação, monitoramento e avaliação, com observância à legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais; e

IX – assegurar o controle social por meio do CMAS e das Conferências.

Seção II – Da Rede Socioassistencial Pública Estatal

Art. 11. A rede socioassistencial pública estatal é composta pelo CRAS e demais unidades municipais referenciadas ao SUAS.

Art. 12. O Município manterá, no mínimo, 01 (um) CRAS, como unidade de referência da Proteção Social Básica, com equipe de referência e estrutura compatíveis ao Porte I.

Art. 13. O CRAS atuará por território de abrangência, cabendo-lhe:

I – ofertar o PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à

Família;

II – ofertar ou articular o SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

III – realizar busca ativa, atendimento particularizado e acompanhamento familiar;

IV – apoiar a gestão do Cadastro Único; e

V – coordenar a referência e contrarreferência com a rede socioassistencial e intersetorial.

Seção III – Da Rede Socioassistencial Privada Sem Fins Lucrativos

Art. 14. Integram a rede socioassistencial complementar as Organizações da Sociedade Civil – OSCs sem fins lucrativos, devidamente inscritas no CMAS, aptas a celebrar parcerias com o Município, observada a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 15. As parcerias com OSCs observarão metas, indicadores, prazos, critérios de acesso, equipe de referência e padrões de qualidade, com monitoramento e avaliação pelo Órgão Gestor e pelo CMAS.

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Art. 16. A Proteção Social Básica tem por foco a prevenção de riscos e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, sendo ofertada prioritariamente no CRAS.

Art. 17. São serviços da Proteção Social Básica no Município, conforme tipificação nacional:

I – o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas

com deficiência e idosas; e

IV – outras ofertas previstas em normas vigentes.

§ 1º. O Centro de Convivência do Idoso (CCI) integra a rede de Proteção Social Básica, compondo o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) voltado à população idosa.

§ 2º. O CCI tem por finalidade promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a convivência intergeracional e o protagonismo da pessoa idosa, desenvolvendo atividades socioeducativas, culturais, esportivas e de lazer, em consonância com as diretrizes do SCFV e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 3º. A gestão, coordenação e acompanhamento técnico do CCI observarão os mesmos parâmetros e princípios que regem a Proteção Social Básica e o SCFV, devendo articular-se com o CRAS e demais serviços da rede socioassistencial do Município.

Art. 18. O Município poderá ofertar o Programa

Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, conforme regulamentação federal.

Art. 19. A gestão da Proteção Social Básica observará, no âmbito do Município, os seguintes parâmetros mínimos de composição de equipe para o CRAS de Porte I, em conformidade com a NOB-RH/SUAS e demais normativas vigentes:

I – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS):

a) 01 (um/a) Coordenador/a;

b) 02 (dois) Técnicos de nível superior, sendo preferencialmente 01 (um/a) Assistente Social e 01 (um/a) Psicólogo/a;

c) 02 (dois) Orientadores(as) Sociais;

d) 01 (um/a) Auxiliar Administrativo(a).

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV):

Orientadores(as) Sociais e Oficineiros (as), em número compatível com as metas pactuadas, faixas etárias atendidas e a capacidade de atendimento do serviço.

Parágrafo único. Os parâmetros poderão ser ampliados conforme demanda e deliberação do CMAS.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Art. 20. Na ausência de CREAS municipal, compete ao Órgão Gestor Municipal assegurar o acesso da população de Dobrada aos serviços da Proteção Social Especial, mediante os seguintes arranjos de gestão e provisão:

I – referência a CREAS regional e/ou de município-sede, conforme pactuação na CIB/CIT;

II – parcerias com Organizações da Sociedade Civil para execução de serviços tipificados;

III – cooperação com o Estado e outros Municípios, mediante consórcios públicos, convênios, termos de colaboração e de fomento; e IV – equipes municipais especializadas de caráter itinerante, conforme regulamentação federal e supervisão técnica qualificada.

Art. 21. Os serviços de média complexidade compreendem, entre outros:

I – o PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

II – os serviços de abordagem social;

III – as medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviços à Comunidade – PSC), em articulação com a política própria; e

IV – os serviços especializados para pessoas em situação de rua, conforme tipificação nacional.

Art. 22. Os serviços de alta complexidade compreendem, entre outros:

I – o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades abrigo

institucional, casa-lar, residência inclusiva, república e família acolhedora;

II – o Serviço de Acolhimento em Calamidades Públicas e Emergências; e

III – outras modalidades tipificadas ou pactuadas nas instâncias do SUAS.

Parágrafo único. O Município garantirá o acesso mediante pactuação regional, contratação com rede complementar ou outras formas previstas em lei.

Art. 23. O acesso aos serviços da Proteção Social Especial dar-se-á por encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial, assegurando-se acompanhamento familiar e registro em prontuário do SUAS.

Art. 24. O Órgão Gestor manterá protocolos e fluxos intersetoriais com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e políticas setoriais, assegurando o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.

Art. 25. A provisão da Proteção Social Especial observará padrões de qualidade, tempo de resposta adequado, plantão para situações emergenciais e equipe de referência multiprofissional.

CAPÍTULO VI – DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 26. Fica instituída a Vigilância Socioassistencial no âmbito do Município de Dobrada, com a finalidade de produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações sobre vulnerabilidades e riscos sociais.

Art. 27. Compete à Vigilância Socioassistencial:

I – elaborar diagnósticos socioterritoriais;

II – monitorar indicadores de vulnerabilidade e risco;

III – subsidiar o planejamento, regulação e avaliação da política;

IV – manter base de dados e painéis de monitoramento integrados ao CadÚnico e sistemas do SUAS.

CAPÍTULO VII – DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO

PERMANENTE

Art. 28. A gestão do trabalho observará as diretrizes da NOB-RH/SUAS, contemplando provimento por concurso público, formação continuada e valorização profissional.

Art. 29. O Órgão Gestor promoverá educação permanente e capacitação das equipes, assegurando supervisão técnica e apoio institucional.

Art. 30. As equipes deverão respeitar os códigos de ética profissionais, o sigilo das informações e as regras da Lei Geral de Proteção de

Dados – LGPD.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de natureza contábil e vinculado ao Órgão Gestor, nos termos da Lei Municipal n° 855, de 04 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IX – DO CONTROLE SOCIAL

Art. 32. Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS, órgão colegiado, permanente e paritário, de caráter deliberativo, fiscalizador e normativo, nos termos da Lei Municipal n° 855, de 04 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO X – DO PLANO MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS é o instrumento de planejamento quadrienal da política pública, devendo estar articulado ao PPA.

Art. 34. O PMAS conterá diagnóstico socioterritorial, diretrizes, objetivos, metas, indicadores e estimativa de custos, sendo elaborado pelo Órgão Gestor com participação da sociedade e aprovado pelo CMAS.

CAPÍTULO XI – DO CADASTRO ÚNICO E DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 35. O Cadastro Único para Programas Sociais será o instrumento oficial de identificação e caracterização das famílias de baixa renda, sob gestão da Secretaria Municipal de Assistência e Bem-Estar Social.

Art. 36. Compete ao Município manter a base de dados atualizada, garantir atendimento e acompanhamento das famílias e assegurar o sigilo e a integridade das informações.

Art. 37. O Órgão Gestor executará, no âmbito local, a gestão dos benefícios eventuais e o acompanhamento de programas de transferência de renda.

CAPÍTULO XII – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38. Os Benefícios Eventuais destinam-se a prover necessidades advindas de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, ficando mantidas as disposições regulamentares conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.871, de 12 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO XIII – DAS PARCERIAS E DA REDE COMPLEMENTAR

Art. 39. O Município poderá celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSCs para execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. As parcerias observarão a Lei Federal nº 13.019/2014, devendo conter plano de trabalho, metas, indicadores e prazos, com acompanhamento técnico do Órgão Gestor.

CAPÍTULO XIV – DA TRANSPARÊNCIA, OUVIDORIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 40. O Município garantirá a transparência ativa das informações orçamentárias, financeiras e de resultados da política de assistência social, observada a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 41. Fica instituído canal de Ouvidoria do SUAS, para recebimento de denúncias, reclamações, sugestões e elogios.

Art. 42. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 44. O Órgão Gestor elaborará e submeterá ao CMAS o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 46. Ficam convalidadas as estruturas do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) já existentes no Município.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 19 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

LEI Nº 1.984, DE 19 NOVEMBRO DE 2025.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DOBRADA PARA O EXERCÍCIO DE 2026".

O Prefeito Municipal de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Dobrada, para o exercício de 2026, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

I. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo.

II. O Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A receita total estimada para atendimentos das despesas fixadas no orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhorias	6.091.000,00
Receita de Contribuições	5.000,00
Receita Patrimonial	1.069.000,00
Receita de Serviços	2.282.000,00
Transferências Correntes	45.621.000,00
Outras Receitas Correntes	1.146.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**

Transferência de Capital	0,00
(-) Dedução da Receita	-6.214.000,00
TOTAL DA RECEITA	50.000.000,00

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e específicas no anexo.

I – Resumo Geral da Receita com os seguintes valores:

Receitas Correntes:	**R$**
1100 – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	6.091.000,00
1200 - Receita de Contribuições	5.000,00
1300 - Receita Patrimonial	1.069.000,00
1600 - Receita de Serviços	2.282.000,00
1700 - Transferências Correntes	45.621.000,00
1900 - Outras Receitas Correntes	1.146.000,00
Total das Receitas Correntes	56.214.000,00
Receitas de Capital:	0,00
Total Receitas de Capital	0,00
Total Geral	56.214.000,00
(-) Dedução de Receita p/Formação do FUNDEB	-6.214.000,00
Total da Receita Líquida	50.000.000,00

CAPITULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa será fixada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos por Categoria Econômica, por Órgão/Unidade Orçamentária, por Função de Governo e por Programa de Governo, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I - Despesa por Categoria Econômica	**R$**
3.00 Despesas Correntes	48.034.500,00
4.00 Despesas de Capital	1.465.500,00
9.99 Reserva de Contingência	500.000,00
Total da Despesa	50.000.000,00

II - Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária	**R$**
0.1 Câmara Municipal	1.764.000,00
Câmara Municipal	1.764.000,00
0.2 Poder Executivo	48.236.000,00
Gabinete do Prefeito	1.923.000,00
Secretaria Mun. Administração, Fazenda e Planejamento	5.168.000,00
Secretaria Mun. de Educação e Cultura	16.468.000,00
Secretaria Mun. de Saúde	13.521.000,00
Secretaria Mun. de Assistência Social e Bem Estar Social	1.216.000,00
Secretaria Mun. de Obras e Serviços Municipais	7.244.000,00
Secretaria Mun. do Meio Ambiente e Saneamento	2.161.000,00
Secretaria Mun. de Esporte	535.000,00
Total da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária	**50.000.000,00**

III - Despesa por Função de Governo	**R$**
01 - Legislativa	1.764.000,00
04 - Administração	12.645.000,00
06 - Segurança Pública	77.000,00
08 - Assistência Social	1.665.000,00
10 - Saúde	13.521.000,00
12 - Educação	15.665.000,00
13 – Cultura	803.000,00
17 – Saneamento	2.035,000,00
18 - Gestão Ambiental	126.000,00
26 – Transporte	184.000,00
27 - Desporto e Lazer	535.000,00
28 - Encargos Especiais	480.000,00
99 - Reserva de Contingência	500.000,00
Total da Despesa por Função:	**50.000.000,00**

IV - Despesas por Programa de Governo	**R$**
0000 – Operações Especiais	,00
0001 - Processo Legislativo	1.764.000,00
0002 - Gestão de Apoio ao Gabinete	1.474.000,00
0003 - Gestão de Administração	2.727.000,00
0004 - Gestão de Obras e Serviços Municipais	6.983.000,00
0005 - Gestão de Finanças	1.941.000,00
0006 - Segurança Pública para todos	77.000,00
0007 – Gestão em Esporte e Lazer	535.000,00
0008 - Assist. a Criança Adolescente Cons. Tutelar	353.000,00
0009 - Assist. a Criança Adolescente	157.500,00
0010 - Assistência Comunitária - FSS	96.000,00
0011 - Gestão em Ação Social	630.000,00
0012 - Assistência Comunitária - FMAS	428.500,00
0013 - Atenção Básica Saúde	5.344.000,00
0014 - Assistência Médica Ambulatorial	147.000,00
0015 - Merenda Escolar	330.000,00
0017 – Ensino Fundamental	3.646.000,00
0018 – Transporte Escolar Intermunicipal	835.000,00
0019 – Creche	1831.000,00
0020 – Ensino Pré Escola	2.210.000,00
0021 – Programa de Alfabetização	220.000,00
0022 – Ensino Especial	193.000,00
0023 - Atividades Culturais	803.000,00
0026 – Saneamento Geral	2.035.000,00
0028 – Estradas Vicinais	121.000,00
0033 – FUNDEB Fundamental	1.750.000,00
0034 – FUNDEB Infantil	4.650.000,00
0035 – Divisão de Transporte e Trânsito	63.000,00
0039 – Fundo Municipal de Saúde	7.898.000,00
0040 – Assistência Farmacêutica	47.000,00
0041 – Vigilância em Saúde	85.000,00
0044 – Gestão em Meio Ambiente	126.000,00
9999 - Reserva de Contingência	500.000,00
Total da Despesa por Programa de Governo	**50.000.000,00**

Art. 4º. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que a integram, estão expressas a preços atuais.

TÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II. Abrir, durante o exercício e mediante Decreto, créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotação, superávit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. Abrir créditos adicionais mediante Decreto até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, sem onerar o percentual a que alude o inciso anterior deste artigo;

IV. Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, de uma categoria de programação para outra e de um órgão

orçamentário para outro, observando o disposto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal, situação esta, que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007);

V. Reclassificar sua dotação orçamentária em nível de "Fonte de Recursos" objetivando a funcionalidade do Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. As alterações orçamentárias através da edição de Decreto do Executivo a que alude os incisos II, III e IV deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão utilizadas para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado à suplementar mediante Ato da Mesa Diretora as dotações do seu orçamento, observando o disposto no inciso II deste artigo, utilizando como recursos a anulação de suas próprias dotações orçamentárias, desde que seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo informando a suplementação no prazo de 05 (cinco) dias, contados do Ato da Mesa.

§ 3º. No escopo de possibilitar o controle a que alude o art. 73, inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei Eleitoral pelo E. TCESP, a presente proposta orçamentária prevê a utilização de subelementos distintos para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial, sendo um para abrigar as despesas relativas a publicações de atos oficiais e outro para os gastos de propaganda e publicidade institucional.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei Orçamentária Anual, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 19 de novembro de 2025.
ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS
-Prefeito Municipal-

.....